



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 89/2022

Objeto: “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de "ARBRITAGENS", conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude”.

Recorrente: SEMPRE COMERCIAL E LICITACOES EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 18.327.901/0001-58.

Recorrida: SATELITE PROMOCOES E COMERCIO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 05.927.075/0001-36.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Diante dos argumentos apresentados pela empresa SEMPRE COMERCIAL E LICITACOES EIRELI, do recurso, houve apresentação de contrarrazões, segue, abaixo, a manifestação deste pregoeiro:

Inicialmente convém destacar que a modalidade de Pregão é regulada, primordialmente, pela Lei 10.520/2002 e pelo decreto 10.024/2019, sendo aplicada, subsidiariamente, a Lei 8.666/93. No caso concreto, acrescenta-se, ainda, o presente edital e termo de referência.

Desta forma, a recorrente atende aos requisitos de admissibilidade, considerando que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi dado publicidade sobre as interposições de recursos administrativos, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso interposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

II) DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente apresenta-se:

SEMPRE COMERCIAL E LICITAÇÕES EIRELI ME, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.327.901/0001-58, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem respeitosamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do item 15.5 do edital, em face da declaração vencedor provisório no último dia 07 de outubro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

No último dia 05 de outubro às 09h horário de Brasília, deu-se início a fase de disputas de lances do Pregão nº 89/2022, que tem como objeto a contratação de serviços de arbitragem desportiva, para as competições promovidas pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Ato contínuo a disputa de lances, iniciou-se a convocação dos licitantes classificados para que apresentassem as propostas comerciais atualizadas NO PRAZO DE 03 (TRÊS) HORAS CORRIDAS, nos termos do item 12.2 do edital.

Vemos a sequência de convocações:

- 1) Primeira colocada MB ESPORTES LTDA, convocada às 09h53min do dia 05/10 para apresentar a proposta atualizada até as 14h53min (04 horas corridas);
- 2) Segunda colocada BALAX EVENTOS LTDA, convocada às 09h18min do dia 06/10 para apresentar a proposta atualizada até às 13h18min (04 horas corridas);
- 3) Terceira colocada, ora Recorrente, convocada às 13h38min do dia 06/10 até as 16h38min (03 HORAS CORRIDAS);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

4) Quarta colocada ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS, convocada às 16h50min do dia 06/10 até as 10h50min do dia 07/10 (18 horas corridas);

5) Quinta colocada SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, convocada às 11h18min do dia 07/10 até as 15h18min do mesmo dia (04 horas corridas);

Desta feita, resta clarividente a não aplicação do princípio da isonomia e da igualdade, uma vez que foi dispensada pelo I. Pregoeiro tratamento diferenciado entre os licitantes, conforme demonstrado acima.

Outro ponto de bastante relevância, é que há uma dificuldade muito grande em se fazer a atualização item a item em um curto espaço de tempo, haja vista que o sistema COMPRASNET não disponibiliza aos licitantes até então, os últimos valores unitários consignados pelos proponentes na fase de lances.

Ademais, em se tratando de critério de julgamento de menor preço global, com a sistemática do comprasnet de dar lance em cada item isoladamente, a adequação poder-se-ia até ser dispensada, a não ser que houvesse êxito na negociação direta do Pregoeiro com o fornecedor, o que não foi o caso.

Além disto, a proposta da Recorrente equivale a 37,65% do preço ofertado pela vencedora provisória, o que trará enormes dificuldades pelo Município em justificar uma contratação de tal monta, sabendo-se que há fornecedores inclusive aqui na Região Metropolitana de Curitiba, que conseguem fazer com preço justo e qualidade o mesmo serviço, porquanto o conhecimento da região e a facilidade logística podem proporcionar um preço final muito, mas muito mais econômico.

Aliás, conforme consta da página nº 316 dos autos do processo digitalizado e disponível no sítio da Prefeitura, a Recorrente se manifestou via e-mail com o Sr. Pregoeiro que se limitou a responder que nada poderia fazer, uma vez que o sistema já havia encerrado o prazo para envio de propostas atualizadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

II – DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.

Ressalte-se que, a baliza dos princípios norteadores do Direito Administrativo, não há plausibilidade em declarar como vencedora empresa que irá onerar sobremaneira com custos elevadíssimos o orçamento da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, por mera formalidade ou até mesmo pelo fato desta ser a atual fornecedora do Município, e inclusive ter tido participação direta na formação de preços estimados para o presente edital, diga-se, com preços totalmente fora do padrão e bem acima do mercado atual.

Neste sentido, com a decisão de alijar da disputa outros concorrentes com preços manifestamente mais vantajosos e de encontro ao interesse público, ainda que sem os fundamentos jurídicos suficientes, a Administração põe em risco o bom andamento das competições a serem promovidas pelo Município, uma vez que a contratação restará sub júdice até que o Judiciário e o Tribunal de Contas do Estado se pronunciem definitivamente sobre a lide em questão.

III – DA OBRIGATORIEDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O item 12.2 do edital supra, dispõe:

“A PROPOSTA COMERCIAL ATUALIZADA do licitante que ofereceu o menor valor deverá ser encaminhada OBRIGATORIAMENTE, no prazo de até 3 (três) horas contando da convocação efetuada pelo Pregoeiro, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Comprasnet, sob pena de desclassificação.” grifos nossos

Conforme já exposto anteriormente, o Pregoeiro utilizou critérios diversos para os licitantes, eis que a maioria teve no mínimo 04 horas corridas, enquanto que APENAS E TÃO SOMENTE a Recorrente foi imposto que em 03 horas corridas, teria que parametrizar toda a sua proposta e ainda no final do prazo sofreu com uma instabilidade no sistema, conforme



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

relatado via e-mail (página 316 dos autos), o que impossibilitou a juntada da proposta atualizada no exíguo tempo dado a Recorrente.

Vale dizer, que o instituto da atualização da proposta tem como fundamento principal a atualização final dos itens cotados por ocasião da fase de lances, e não a desclassificação desarrazoada e sem critério objetivo algum.

De outra senda, com o advento da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), a regra passa a ser a licitação no formato eletrônico, inclusive em concorrências públicas, leilões, técnica e preço, enfim, nas suas diversas modalidades, os operadores de compras públicas terão uma responsabilidade ainda maior, haja vista que estarão tratando de obras, serviços de engenharia, serviços de TI, serviços técnicos profissionais, o que irá exigir destes bom senso e critérios realmente objetivos para desclassificar ou inabilitar um proponente.

Ocorre que, nos últimos anos o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, diga-se de forma totalmente acertada, tem primado pelo cumprimento estrito dos editais de licitação, garantindo dessa forma a ampla concorrência, a competitividade e principalmente a ISONOMIA entre os licitantes juntos aos órgãos públicos submetidos ao seu controle externo.

A inobservância dos princípios basilares do Direito Administrativo, sobretudo ao da isonomia e igualdade de condições aos participantes de licitações públicas, tem gerado muitos problemas aos Pregoeiros, Presidentes de Comissão de Licitação e até em alguns casos aos ordenadores de despesas no âmbito dos órgãos licitadores no estado.

A seguir, o Acórdão 6304/2015 - do Plenário do TCE/PR, em que o Pregoeiro foi condenado a multa pecuniária em representação junto ao Município de Cascavel, por inobservância ao estabelecido em edital de licitação:

Pregão Eletrônico. Prefeitura Municipal de Cascavel Aquisição de Computadores e Periféricos. Restrição à Competitividade evidenciada na conduta do Pregoeiro. Imperícia na execução do certame. Desclassificação de algumas licitantes e manutenção de outras concorrentes, embora em situações similares. Desrespeito a normas Editalícias. Procedência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

com aplicação de multa tipificada no artigo 87, IV, G da LC 113/2013 exclusivamente ao pregoeiro. (grifos nossos)

...

Logo, paradoxal é a tese de defesa apresentada pelo pregoeiro, pois o próprio confessou que a empresa TEXAS, vencedora do certame, “deixou de apresentar um único item do edital qual seja o catálogo o qual a própria marca do produto supria tal necessidade, ocorrendo assim o cumprimento de todos os requisitos do edital inclusive o item 6.1.1. do edital”. Ora, se ocorreu desclassificação de um licitante: JLC, sob o fundamento de que “não apresentou catálogo técnico do fabricante”, impossível é a concordância de que o outro, diga-se TEXAS, poderia permanecer na disputa, em que pese seus produtos serem HP e, por padrão, guarnecidos de monitores HP. (grifos nossos)

...

Nesse diapasão, a conclusão da D. DCM é irretocável: (...) Apesar dos Representados afirmarem que o Departamento de Informática conseguiu identificar devidamente os bens oferecidos pela empresa Texas Informática e Produtos Ltda, mesmo sem a apresentação da documentação exigida pelo Edital, tal proceder não foi estendido aos demais licitantes, que foram desclassificados em virtude da não apresentação da documentação. O mesmo ocorreu com a abertura de prazo para que a empresa Texas Informática e Produtos Ltda enviasse, via correios, certificados e documentos que comprovassem que os equipamentos atendiam ao solicitado em edital. Tal possibilidade não foi estendida aos demais licitantes, desclassificados do certame por não apresentarem documentos exigidos pelo Edital. Ora, tendo em vista o princípio da isonomia, o tratamento dado aos licitantes deve ser uniforme, sem qualquer tipo de favorecimento, para que todos possam concorrer em pé de igualdade, sem quaisquer distinções. (...) Assim, verifica-se que o Pregoeiro se afastou das regras estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico Nº 431/2014R, não observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando o art. 3 e 41 da Lei n.º 8.666/93. Conclusivamente, imputo ao pregoeiro JOSE CARLOS ZAMBONI a pena de multa inserta no Art. 87, IV, alínea “G” da LC 113/2005, por infringência à isonomia2 2 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da DOCUMENTO E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ERW5.ZLIJ.5C8F.BV5Y.K TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e o desrespeito ao instrumento convocatório3 , ambos, evidenciados na ata do pregão do cotejo para com as disposições do edital. (grifos nossos)

Desta feita, fica claro o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela primazia ao princípio da isonomia entre os licitantes, bem como da vinculação ao instrumento convocatório. No caso concreto, o Pregoeiro foi multado em face de tratamento favorável a um dos licitantes, na medida em que permitiu que apenas um dos concorrentes fizesse a inclusão posterior de documento que deveria constar da proposta.

Alias, nobre julgador, outro fato que concorre para a dificuldade em realizar a própria peça recursal é que os documentos habilitatórios dos concorrentes já analisados, são fixados apenas no portal do município de Fazenda Rio Grande e não no sistema COMPRASNET, em contradição a própria linha de raciocínio de que as licitações na forma eletrônica são como um fim em si mesmo dentro do sistema, seja ele qual for, desconsiderando fatos e fatores externos que podem influenciar diretamente na contratação mais vantajosa para o Município

IV – DOS REQUERIMENTOS

Por fim, após a apresentação dos argumentos fáticos e jurídicos pretéritos, a recorrente requer:

1) Que o presente Recurso Administrativo seja recebido e encaminhado a autoridade superior;

2) Que sejam acolhidas todas as teses apresentadas no presente recurso julgando-o **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reabrindo-se o prazo para que a Recorrente, terceira colocada no certame, junte a sua proposta comercial atualizada e ato contínuo sejam analisados os seus documentos de habilitação, haja vista que todas as outras licitantes convocadas tiveram ao menos 04 (quatro) horas corridas para o procedimento em questão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

III) DAS CONTRA RAZÕES

SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.927.075/0001-36, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem tempestivamente, conforme permitido no Item 15.5 do Edital c/c art. 44, §2º do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelas empresas ANDREIA DE SOUZA R ALVES EVENTOS, inscrita no CNPJ: 25.237.379/0001-89 e SEMPRE COMERCIAL E LICITAÇÕES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ: 18.327.901/0001-58, aduzindo para tanto os termos que seguem.

I- DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são plenamente tempestivas, uma vez que o prazo para protocolar contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, conforme Item 15.5 do Edital c/c art. 44, §2º do Decreto 10.024/2019.

O edital de licitação estabelece no item 15.5 o prazo para a contrarrazões, conforme se transcreve: 15.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendolhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em face do exposto, as presentes contrarrazões devem ser consideradas plenamente tempestivas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

II- DOS FATOS E DAS CONTRARRAZÕES

Cuida-se de procedimento licitatório por meio do qual a Eg. Prefeitura Municipal objetiva a “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de "ARBRITAGENS", conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude”.

Após a conclusão da fase de lances, esta Recorrida sagrou-se vencedora do certame.

A RECORRIDA (Satélite Promoções e Comércio Ltda) é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, as recorrentes com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram recursos absurdos, demasiadamente desconsideradores dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Nobre Pregoeiro, as recorrentes alegaram “excesso de formalismo” e “tratamento desigual para com as licitantes”, contudo, se esquivaram de dizer que foram elas mesmas que desatenderam ao edital. O instrumento convocatório foi claro ao determinar prazos de manifestações, inserção de propostas e documentos (Item 12).

Em suma, as duas recorrentes se esqueceram do princípio *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”. Isso quer dizer o seguinte: as recorrentes perderam o prazo já previsto no edital (Item 12.2) e agora vêm alegar formalismo exagerado por parte do pregoeiro.

Em uma definição bem singela, pode-se dizer que o princípio "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" refere-se à questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio. As recorrentes agiram em desacordo com o edital, não cabe agora alegar formalismo por parte do pregoeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

As recorrentes também se esqueceram de outro importante princípio no direito brasileiro: “O direito não socorre aos que dormem”. “O direito não socorre aos que dormem” é uma expressão que vem do latim “Dormientibus Non Succurrit Ius”.

Este brocardo jurídico diz que para exercer, buscar, proteger, ou reparar um direito é preciso respeitar o tempo. Depois de um certo período os direitos deixam de ser exigíveis ou mesmo podem não mais existir.

Em regra, existe um tempo certo para todos exercerem direitos. Ou seja, não importa quem tem o direito: é preciso agir. O edital previu o tempo certo para agir, o pregoeiro determinou em conformidade com o edital o tempo certo para agir, se as recorrentes não agiram dentro do tempo certo, é como se tivessem dormido, nesse caso, não haverá direito que a socorram, pois, o direito não socorre aos que dormem.

A ideia do legislador ao criar esse princípio foi não tornar alguém eternamente devedor e preso a alguém, caso este não se mova para que se resguarde seu direito. As recorrentes queriam que o pregoeiro ficasse á disposição delas a vida toda?! Impensável isso.

III- DO DIREITO

A Lei de Licitações (8.666/93) traz em seu artigo 41 o que foi denominado princípio da vinculação ao edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Foi o que decidiu Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.059 - CE).

No presente certame, o Pregoeiro respeitou o edital, atitude correta, portanto, irretocável!

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) que as presentes Contrarrazões sejam julgadas totalmente procedentes para a devida e justificada declaração da empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA como vencedora do certame, pois, demonstrou atender todos os quesitos do Edital, assim como, respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;

b) Que os recursos administrativos apresentados pelas licitantes recorrentes, ANDREIA DE SOUZA R ALVES EVENTOS e SEMPRE COMERCIAL E LICITAÇÕES EIRELI-ME, sejam julgados improcedentes, pois, carecem de argumentos jurídicos, comprovando que simplesmente buscaram protelar o andamento do pregão;

c) Apenas pelo princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que as presentes contrarrazões sejam submetidas à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

VI) DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

A empresa cita sobre a falta de igualdade no tempo da convocação para apresentação da proposta ajustada, informo que o edital não dispõe sobre o prazo de anexo, somente citando o prazo de 3(três) horas, tendo essa informação e sabendo que a área para anexação necessita ser fechando manualmente, foi dado o prazo de 3(três) horas úteis, quais são as horas de funcionamento da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, ou seja, das 08:00 ao 12:00, com 1(uma) hora para almoço voltando o expediente das 13:00 às 17:00, sendo assim:

1) Primeira colocada MB ESPORTES LTDA, convocada às 09h53min do dia 05/10 para apresentar a proposta atualizada até as 14h53min (três horas úteis);

2) Segunda colocada BALAX EVENTOS LTDA, convocada às 09h18min do dia 06/10 para apresentar a proposta atualizada até às 13h18min (três horas úteis);

3) Terceira colocada, ora Recorrente, convocada às 13h38min do dia 06/10 até as 16h38min (três horas úteis);

4) Quarta colocada ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS, convocada às 16h50min do dia 06/10 até as 10h50min do dia 07/10 (três horas úteis);

5) Quinta colocada SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, convocada às 11h18min do dia 07/10 até as 15h18min do mesmo dia (três horas úteis);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Outro ponto da empresa é sobre o email encaminhado pela empresa no qual a mesma cita sobre uma instabilidade no sistema ComprasNet, a empresa não encaminhou nenhuma prova sobre o ocorrido, além disso que conforme item 11.11.1 do edital: “A) O prazo estabelecido pelo(a) Pregoeiro(a) poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceito pelo(a) Pregoeiro(a)” a empresa ora recorrente só encaminhou essa solicitação após ter passado mais de 1(uma) hora do encerramento do prazo da mesma , além disso a próxima colocada ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS já havia sua proposta.

Além do questionamento sobre a instabilidade no sistema, a empresa também cita sobre a falta de tempo para elaboração da proposta uma vez que “o sistema COMPRASNET não disponibiliza aos licitantes até então, os últimos valores unitários consignados pelos proponentes na fase de lances”, informo que a empresa deveria ter pedido dilatação do prazo para anexo conforme item 11.11.1 do edital, no entanto, conforme citado no parágrafo anterior, a empresa excedeu o prazo.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da ora recorrente, **SEMPRE COMERCIAL E LICITACOES EIRELI** para o lote 01, nos termos da fundamentação supra.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito conforme § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 18 de Outubro de 2022.

Luis Guilherme Rodrigues
Pregoeiro
Portaria 241/2022